LEI Nº 097 DE DEZEMBRO DE 1984

Institui o Código Tributário do Município de Nazarezinho

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAZAREZINHO

faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25.10.66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regular o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuida:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) sujeição passiva tributária, para definição do contribuinte e do responsável;

c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

d) Instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

e) arrecadação tributária, concedendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) dispensa de pagamento dos tributos pela defi

nição das isenções fiscais.

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos Tributos, abrangendo regras sobre:

a) sujeito passivo tributário;

b) lançamento;

c) arrecadação;

d) restituição;

e) infrações e penalidades;

f) imunidades e isenções.

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

IV - Título IV, que dispõe a Administração Tributária.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano; IPTU.

II - Imposto Sobre Serviços;

III - Taxa de Coleta de Lixo;

IV - Taxa de Limpeza Pública;

V - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

VI - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;

VII - Taxa de Licença para Publicidade;

VIII - Taxa de Licença para Execução de Obras;

IX - Taxa de Abate de Animais;

X - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

XI - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizada na zona urbana.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralizada ou em andamento;

c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, conside

ra-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construidos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistemas de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, a que se refere o art. 32 da Lei nº 5.172 de 21.10.66 incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide, sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 7º - A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico do seu imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador imitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes a União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10 - O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado pelo o preço do terreno mais a edificação.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá instituir todos fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem móvel, que serão aplicadas em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 13 - Constituem instrumento para a apuração da base de cálculo do imposto:

a) planta de valores de terreno estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) as informações de órgãos técnicos ligados a construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) fatores de correção de acordo com a situação pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 14 - Sem prejuízo de edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 15 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1 % (Hum por cento) tratando-se de prédio;

II 1,5% (Hum vírgula cinco por cento) tratando-se de terreno;

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 16 - Os imóveis situados na zona urbana do município serão cadastrados pela Administração.

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 18 - O Cadastro Imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 19 - Serão objetos de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20 - O lançamento do imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contígua.

Art. 21 - O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compras e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 22 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:

a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.

SEÇÃO VII

INSENÇÕES

Art. 24 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exer -

RENÓMARCOS

9ª

cício das suas atividades sociais;

c) pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d) pertencente as sociedades civis sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

e) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

f) cujo valor do imposto não ultrapasse a da Unidade de Referência definida para as taxas.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 25 - O Imposto Sobre Serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo independentemente:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 26 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador;

b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 27 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economista.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados aos terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
    a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
    b) Exposição com cobrança de ingresso;
    c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
    d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
    e) Competições esportivas ou de natureza física

espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29. Organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto e circulação de mercadorias).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).
57. Recauchutagem ou regeração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusivo de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermista.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 28 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membrosde conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 29 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviço de terceiros quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.

II - O prestador do serviço não apresentou comprovante de inscrição ou documento comprobatório da imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A parte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este Artigo.

Art. 30 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o priprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos, nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 31 - O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Base de Cálculo de 1/3 da Unidade de Referência, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O valor referido neste Artigo será corrigido anual e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 32 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional, seja sócio, empregado ou terceiro,

que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 33 - Na hipótese de **serviços** prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferençar as receitas específicas das várias atividades sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 34 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 35 - Preço do Serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, do imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.

a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a) Os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço de valores relativos a descontos ou abatimento sujeitos a condição, desde que prévio e expressamente contratado.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 36 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuizo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 37 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 38 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte;

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de proceder a inscrição, esta será promovida de ofício, sem prejuizo de aplicação de penalidades;

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes a mesma

pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador de serviço já possui a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 39 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou **transferência** de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividades.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 40 - Sem prejuizo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 41 - O Imposto será lançado:

I - Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta lei;

II - Mensalmente, quando a base de Cálculo for o preço dos serviços.

Art. 42 - Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 43 - O Imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento Ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 44 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa, poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade independando:

a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

b) do tipo de Constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos os setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese de o Contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuizo de outras penalidades.

Art. 45 -No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - Findo o exercício ou período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificacada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

III - Verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando este for devido;

b) restituida ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do Inciso II deste Artigo, o preço escriturado não reflitir o preço dos serviços, a Adminsitração poderá arbitrá-lo por meios Diretos e Indiretos.

Art. 46 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de Regime Especial para pagamento do Imposto.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 47 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de importância igual a 0,5% de Base de Cálculo, referida no Art. 31, nos casos de:

a) falta de inscrição ou de alteração;

b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II - Multa de importância igual a 1,% da Base de cálculo referido no art. 31, nos casos de:

a) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

b) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III - Multa de importância igual a 1,5% da Base de Cálculo referida no art. 31 , nos casos de:

a) falta de declaração de dados;

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - Multa de importância igual a 2,% da Base de cálculo referida no art.31, nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

V - Multa de importância igual a 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;

SEÇÃO VII

INSENÇÕES

Art. 48 - Desde que cumprida as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

a) prestados por engraxates ambulantes;

b) prestados por associações culturais;

c) diversões públicas, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingresso, pulos ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associação ou conjuntos.

d) de diversão pública, com fins beneficientes, ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou Órgão Similar;

e) executados por administração ou empreitada de Obras hidraúlicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de serviços públicos.

Os serviços de engenharia são os seguintes:

I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO IV

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 49 - A taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 50 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantém com a regularidade necessária, os serviços referidos no Artigo Anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 51 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculado em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VIII.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 52 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 53 - A taxa será paga na formas e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 54 - A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos que objetivam manter limpa a cidade tais como:

a) varrição, lavagem e irrigação;

b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;

c) capinação;

d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 55 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro público onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 56 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada a razão de 0,5% da Unidade de referência, definida nas disposições finais deste código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 57 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do Contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando - se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 58 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO VI

TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 59 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao sossêgo, às atividades dependentes de concessão

ou permissão do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como, ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da limpeza.

Art. 60 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 61 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 62 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta lei.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre o que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 20% do valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 63 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 64 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - Alteração da razão social ou ramo de atividade;

II - Alteração na forma societária.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 65 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO VII

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 66 - A taxa é devida pela atividade Municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretende manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 67 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelos estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 68 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo III a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 69 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 70 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I
INCIDENCIA

Art. 71 - A Taxa tem como fato gerador a atividade Municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Parágrafo Único - Não estão sujeitos a taxa os dizeres indicativos relativos a: hospitais, casa de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas; propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública; expressões de propriedade e de indicações.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 72 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 73 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 74 - A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenha a atividade de publicidade.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 75 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO IX

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 76 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie bem como pretenda fazer arruamento ou loteamento em terrenos particulares.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 77 - Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do poder público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 78 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo V.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 79 - A Taxa será calculada em nome do contribuinte de uma única vez.

Parágrafo Único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 01 (hum) ano, ocorrerá nova incidência da Taxa.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 80 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO X

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 81 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária.

Art. 82 - A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 83 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 84 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VI.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 85 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 86 - A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 87 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 88 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do Artigo Anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 89 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VII.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 90 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 91 - A taxa será arrecadada com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XII

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 92 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades :

I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixaram de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II - Multa de 50% do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

III - Multa de 25% do valor da Taxa no caso de não observância do disposto no Art. 64.

Parágrafo Único - O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixou de cumprir as intimações expedidas pela prefeitura.

CAPÍTULO XIII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 93 - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite o total da despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 94 - O executivo municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observada as normas fixadas no Decreto-Lei nº 195 de 24/02/1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

FATO PASSIVO

Art. 95 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar a referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da Administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 96 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço.

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujos" existentes a data de abertura da sucessão.

Art. 97 - A pessoa jurídica de Direito Privado, que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável, pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual,

Art. 98 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado por pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto predial e territorial urbano respondendo por elas o alienante.

Art. 99 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio , indústria ou atividade tributadas;

II - Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis (06) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro nome de comércio, indústria ou profissão.

Art. 100 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões porque foram responsáveis.

I -- Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os Tutores e Curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários deste;

IV - O inventariante pelos débitos tributários de espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou concordatário;

VI - Os tabeliões, escrivões, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou parente, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 101 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no Artigo Anterior ;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II
LANÇAMENTO

Art. 102 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato oposto da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 103 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituido novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 104 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento

Art. 105 - A notificação de lançamento conterá:

I - O nome do sujetio passivo, o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere, o prazo para recolhimento do tributo;

III - O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte, e o domícilio tributário do sujeito passivo.

Art. 106 - O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 107 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 108 - Enquanto não extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III
ARRECADAÇÃO

Art. 109 - O pagamento do tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável de terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo Único - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto a liquidação de crédito fiscal.

Art. 110 - O contribuinte que optou pelo pagamento do débito em conta única poderá gozar do desconto de 10%.

Art. 111 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena desua nulidade.

Art. 112 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações, em que se decomponha;

II - Quando total, de outros créditos referente ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 113 - É facultada à administração a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 114 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 115 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento.

II - Juros de mora, a razão de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração.

III - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto deste artigo se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 116 - A ação para cobrança do Crédito Tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

Art. 117 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário ser parcelado em até 12 (doze) pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV

RESTITUIÇÃO

Art. 118 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro da identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Art. 119 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da prefeitura, que ateste crédito do contribuinte ou prova de pagamento de tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 120 - O despecho impedido de restituição, deverá ser efetivado dentro do prazo de 01 (hum) ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 121 - A autoridade Administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com o crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 122 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados.

Parágrafo Único - Nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 118, da data da extinção do crédito tributário.

CAPÍTULO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 123 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável por terceitos, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 124 - Respondem pela infração em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 125 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, ficando excluída penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou se for o caso, efetuado pagamento do tributo devido, com acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância, arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto deste artigo."

Art. 126 - A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação ao ato não definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição do fato com a infração;

II - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 127 - É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III - O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 128 - O disposto no inciso III do Art. anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente no país, os seus recursos na monutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escriturações de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento no disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 129 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 130 - A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou interesse do Município; Não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 131 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 132 - O procedimento fiscal terá início com:

I - A lavratura do auto de infração;

II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente

Art.133 - Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 134 - O Auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que [illegible] a infração, e, [illegible] as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringindo que defina a infração e do que lhe comine penalidade;

V - A intimação para prestação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais

ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Art. 135 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 136 - O autuando será intimado da lavratura de auto de infração:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura, recibo datado no original;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida quando ignorados os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 137 - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 50%.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 139 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

TÍTULO IV
DA ADMINSTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 140 - Compete à Administração fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 141 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 142 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais nas condições e formas regulamentares.

Art. 143 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispuserem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os Bancos, Caixas Econômicas e demais institu
ções financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes ofic
ais;

V - Os inventariantes, os síndicos, comissários e
liquidatários;

VI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a le
designe, em razão de seu cargo, ofício, função
ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério e atividade profissional.

Art. 144 - As autoridades da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

TÍTULO II

CONSULTA

Art. 145 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 146 - A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao esclarecimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, os documentos.

Art. 147 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatória, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgamento.

Art. 148 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado do direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 149 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 150 - Respondida a consulta, o consultante será notificado para, no prazo de 30(trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuizo da aplicação de comunicações ou penalidades.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 151 - A fazenda municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 152 - Constitui dívida ativa tributária, a proveniente de crédito dessa natureza, regulamente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regulamentar.

Art. 153 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da falta da inscrição.

Art. 154 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV
CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 155 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 156 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de crédito não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeitos suspensivos, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 157 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a fazenda municipal exigir a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 158 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à fazenda municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 159 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem no dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 160 - Consideram-se integrados à presente lei as tabelas dos anexos que acompanham.

Art. 161 - Além da base de cálculo utulizada para o Imposto Sobre Serviços, fica instituída o valor de 1/3 da unidade de referência para o cálculo das taxas.

Parágrafo Único - A base do cálculo, bem como a unidade de referência mencionados neste artigo serão corrigidos anual e automaticamente em primeiro de janeiro, de acordo com o índice de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.423 de 17 de junho de 1977.

Art. 162 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja a natureza não compete a cobrança de taxas.

Art. 163 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1984, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO,
EM: 31 DE DEZEMBRO DE 1.984.

(PREFEITO)

Francisco Mendes dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

I	- Empresas que explorem os serviços de:	PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
1	- Médicos, dentistas, veterinários.....	3%
2	- Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortopticos, fonoaudiólogos, psicólogos.....	3%
3	- Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica.....	3%
4	- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.....	3%
5	- Advogados ou provisionados.....	3%
6	- Agentes da propriedade industrial.....	3%
7	- Agentes da propriedade artística ou literária.....	3%
8	- Peritos e avaliadores.....	3%
9	- Tradutores e intérpretes.....	4%
10	- Despachantes.....	4%
11	- Economistas.....	3%
12	- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.....	3%
13	- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço	3%

PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO

14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente..... 3%

15 - Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)..... 3%

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados..... 3%

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas..... 3%

18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos..... 3%

19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeito ao I.C.M)..... 2%

20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.)..... 2%

PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO

21	- Limpeza de imóveis	2%
22	- Raspagem e lustração de assoalhos	3%
23	- Desinfecção e higienização	3%
24	- Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	3%
25	- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;	
	Zona Nobre	3%
	Bairros	2%
26	- Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	8%
27	- Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	2%
28	- Diversões Públicas:	
	a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres	10%
	b) Exposições com cobrança de ingresso	10%
	c) Bilhares, bolichos e outros jogos permitidos	10%
	d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres	10%
	e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, ou com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão	10%
	f) Execução de música, individualmente, ou por conjuntos	5%

PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO

g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo..... 5%

29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM)..... 2%

30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo..... 3%

31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59..... 3%

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59..... 3%

33 - Análises técnicas..... 2%

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres..... 2%

35 - Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio..... 2%

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos..... 2%

PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras) 3%

38 - Guarda e estacionamento de veículos 2%

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços) 2%

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41) 2%

41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM) 2%

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM) 2%

43 - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização 2%

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza 2%

45 - Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário 2%

PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO

46 - Tinturaria e lavanderia..... 2%

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização..... 2%

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)..... 2%

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço..... 3%

50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora..... 3%

51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior..... 2%

PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO

52	- Locação de bens móveis	3%
53	- Composição gráfica, chicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	3%
54	- Guarda, tratamento e amestramento de animais	3%
55	- Florestamento e reflorestamento	2%
56	- Paisagismo e decoração, (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)	2%
57	- Recauchutagem ou reforração de pneumáticos	3%
58	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	3%
59	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)	3%
60	- Encadernação de livros e revistas	2%
61	- Aerofotogrametria	5%
62	- Cobranças, inclusive de direitos autorais	3%
63	- Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes"	3%
64	- Distribuição e venda de bilhetes de loteria	2%
65	- Empresa funerária	3%
66	- Dactilografia	2%

II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será devido da seguinte maneira:

	3 % sobre a Base de cálculo para autônomos.
a) Profissionais autônomos de nível universitário.....	3%
b) Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio.....	2%
c) Demais autônomos.....	3%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	% Sobre a Unidade de REFERÊNCIA	
	Ao mês ou fração	Ao ano
I - Indústria		
1.1 - até 10 empregados.....		50%
1.2 - de 11 a 30 empregados.....		60%
1.3 - de 31 a 70 empregados.....		70%
1.4 - de 71 a 150 empregados.....		80%
1.5 - mais de 150 empregados.....		100%
2 - Comércio		
2.1 - Bares e Restaurantes..MERCEARIA..	X	30%
2.2 - Supermercados.....	+	50%
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constante nesta tabela.....		20%
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento.....		80%
4 - Hotéis, Motéis, Pensões, Similares.....		30%

	% Sobre a Unidade de REFERÊNCIA	
	Ao mês ou fração	Ao ano
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.....		30%
6 - Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital.....		30%
7 - Profissionais autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela).....		30%
8 - Casa de Loterias.....		30%
9 - Oficinas de consertos em geral.....		20%
10 - Postos de Serviços para veículos.....		20%
11 - Depósitos de inflamáveis explosivos e similares.....		30%
12 - Tinturarias e Lavanderias.....		20%
13 - Salões de Engraxate.....		10%
14 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.....		20%
15 - Barbearias e salões de beleza.....		10%
16 - Ensino de qualquer grau ou natureza.....		20%
17 - Estabelecimentos Hospitalares.....	X	20%

	% Sobre a Unidade de REFERÊNCIA	
	Ao mês ou fração	Ao ano
18 - Laboratórios de análise clínicas.....		20%
19 - Diversões Públicas.		
19.1 - Cinemas e teatros.....		20%
19.2 - Restaurantes dançantes, boates,etc		20%
19.3 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.....		10%
19.4 - Exposições, feiras de amostras quaisquer messes.....		10%
19.5 - Circos e parques de diversões.....		10%
10.6 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior		10%
20 - Empreiteiros e Incorporadoras.....		20%
21 - Agropecuária.....		20%
22 - Demais atividades sujeitas a taxa da localização não constantes dos itens anteriores.....		30%

NOTA: A taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (Comércio) será cobrada até um limite máximo de 50 % da UR.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA	
1 - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO		
I - Até às 22:00 horas		
		ao dia
		ao mês
	10%	ao ano
II - Além das 22: 00 horas		
		ao dia
		ao mês
	10%	ao ano
2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO		
		ao dia
		ao mês
	10%	ao ano

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1. Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.....	3 % da UR
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio por publicidade.....	3 % da UR
3. Publicidade sonora, em veículo destinados a qualquer modalidade de publicidade.....	3 % da UR
4. Publicidade escrita em veículo destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo.....	3 % da UR
	% da UR
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos.....	3 % da UR
	% da UR

6 F º

6. Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais..... 3 % da UR

7. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores..... 3 % da UR

% da UR

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS		% sobre a Unidade de Referência
1. CONSTRUÇÃO DE:		
a) Edificação até dois pavimentos, por m² de área construída.....	—	0,5
b) Edificação com mais de dois pavimentos por m² de área construída.....	—	0,7
c) Dependência em prédios residenciais, por m² de área construída.....	2,28	0,6
d) Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m² de área construída.....	2,28	0,6
e) Barracões, por m² de área construída.....	—	0,2
f) Galpões, por m² de área construída.....	—	0,2
g) Fachadas e muros, por metro linear.....	—	0,5
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	1,86	0,4
i) Reconstruções, reformas, reparos por m².....	1,52	0,4
j) Demolições, por m².....	—	0,4
2. ARRUAMENTOS:		
a) Com área até 20.000 m², excluídas destinadas a logradouros públicos, por m².....	—	50%
b) Com área superior a 20.000 m², excluídas às áreas destinadas a logradouros públicos por m².	—	60%

NATUREZA DAS OBRAS

% sobre a Unidade de Referência

3. LOTEAMENTO

a) Com área até 10.000 m^2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m^2..... 0,2 100 %

b) Com área superior a 10.000 m^2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m^2..... 0,3 130 %

4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

a) Por metro linear..... 10 %

b) Por metro quadrado..... 0,8 %

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA/POR CABEÇA
Bovino ou Vacum.....	10
Ovino.....	5 %
Caprino.....	5 %
Suíno.....	5 %
Equino.....	10 %
Aves.....	0,5 %
Outros.....	5 %

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA

PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS

PÚBLICOS

1. FEIRANTES:

1.1. Por dia .... 3 % UR

1.2. Por mês ..... 8 % UR

1.3. Por ano ..... 60 % UR

2. VEÍCULOS:

2.1. Por dia

CARROS DE PASSEIOR .....-..% UR

UTILITÁRIOS .....-...% UR

CAMINHÕES OU ÔNIBUS .....-...% UR

REBOQUE .....-...% UR

2.2. Por mês

CARROS DE PASSEIO ..... % UR

UTILITÁRIOS .....-...% UR

CAMINHÕES OU ÔNIBUS .....-..% UR

REBOQUE .....-...% UR

2.3. Por ano

CARROS DE PASSEIO .....20-..% UR

UTILITÁRIOS .....-...% UR

CAMINHÕES OU ÔNIBUS .....25..% UR

REBOQUE .....-...% UR

3. BARRAQUINHAS OU QUAIOSQUER:

3.1. Por dia ..... % UR

3.2. Por mês ..... 4 % UR

3.3. Por ano ..... % UR

4. AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO

4.1. Por dia ..... 6 % UR

4.2. Por mês ..... 7 % UR

4.3. Por ano ..... 7 % UR

5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES.

5.1. Por dia ..... 3 % UR

5.2. Por mês ..... 8 % UR

5.3. Por ano ..... 60 % UR

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	% DA U.R. /ANO
1. Unidades residenciais	.....1 %..
2. Comércio/Serviço	..... 1,5 %..
3. Industrial	..... 2 %..
4. Agropecuária	.....3 %..

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa.

1. Unidades Residenciais	.... 2 % da UR
2. Comércio/Serviço	.. 3 % da UR
3. Industrial	.. 10 % da UR
4. Agropecuária	.... 8 % da UR